



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **30/5/2017**

72 TC-002615/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Adriano Pereira.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Laís Vaz Mustafa Zogbi (OAB/SP nº 384.858) e Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226).

Acompanha(m): TC-002615/126/15 e Expediente(s): TC-025990/026/16.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,55%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	64,48%	(60%)
Pessoal	49,29%	(54%)
Saúde	23,02%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,48%	(7%)
Receita Prevista	R\$45.253.755,24	
Receita Realizada	R\$38.995.885,85	
Execução orçamentária	Déficit → 1,38%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Branca**, relativas ao exercício de **2015**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7).

No relatório de fiscalização de fls. 11/52 foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

- o Sistema de Controle Interno não foi regulamentado; falta de apresentação dos Relatórios Periódicos nos termos legais.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de execução orçamentária; a LDO e a Lei Municipal nº 1.561/2015 embora tenham previsto remanejamentos, transposições e transferências para alteração orçamentária, não fixaram percentuais.

Renúncia de Receitas

- renúncia de receitas, por meio de Lei, sem atender integralmente às disposições da LRF.

Dívida Ativa

- realização de ajustes sem clareza; não houve contabilização da atualização da Dívida Ativa a receber pelo Setor Responsável; insuficiente esforço arrecadatório.

Ensino

- não houve abertura crédito suplementar para aplicação da Parcela Diferida do FUNDEB; os empenhamentos da Parcela Diferida oneraram o Cód. de Aplicação 02015 (Ed. FUNDEB - Exercício Anterior); o município não atendeu ao Piso Nacional de Remuneração do Magistério em dois dos três cargos de Professor de Ensino Básico; o IDEB observado no município, para o 8º e o 9º ano, é inferior à meta.

Saúde

- falta de apresentação da Ata do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; significativo número de diárias pagas a título de transporte de munícipes para consultas médicas, sem que a documentação juntada permita demonstrar a imprescindibilidade de tais deslocamentos; médicos estão executando plantões de 36 (trinta e seis) horas ininterruptas, em desacordo com a regulamentação profissional; escala desatualizada e não assinada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

momento da visita *in loco*; falhas constatadas pelo Conselho Municipal de Saúde no 3º quadrimestre: ausência de comprovação de recolhimento de impostos; pagamento de terceirizados em atribuições que são relativas aos concursados.

Precatórios

- o pagamento anual está abaixo do necessário para sua completa quitação em 2020.

Empenhamentos em nome de Pessoas Físicas

- execução direta de recursos que estão empenhados como subvenções em nome de pessoas físicas que fazem parte da própria Administração.

Despesas com serviço de contabilidade

- prestação dos serviços contábeis por empresa terceirizada quando existem pessoas aprovadas em concurso público para realização de tais serviços; ausência de apresentação de documento de habilitação junto ao CRC do profissional que assinou as peças contábeis.

Bens Patrimoniais

- os bens patrimoniais não estão devidamente identificados; as relações de controle dos bens não apresentam informações fidedignas.

Falhas de Instrução

- contratação de instituição financeira para arrecadação de tributos por dispensa de licitação; informações incompletas em orçamentos adquiridos pela municipalidade; aquisição de gêneros alimentícios em caráter emergencial sem utilização de Termo de Referência com especificações e normas para a prestação do serviço; dispensa para contratação emergencial de empresa especializada em serviços de saúde sem comprovação da observância dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Execução Contratual

- Contrato nº 141/2015 (Construção de Creche Municipal): falta de cumprimento do cronograma físico financeiro, como também não houve procedimento administrativo contra a empresa, ou efetivação de Termo Aditivo; Contrato nº 131/2015 (Reforma/Restauro geral da EMEF Barão de Santa Branca): falhas na execução do contrato; Contrato nº 129/2015 (prestação emergencial de serviços em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Gerenciamento de Serviços de Saúde): médicos com plantão de 36 horas ininterruptas e escala desatualizada.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- ausência de prestação de informações referentes a ajuste ao Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- cargos sem atribuições definidas em lei ou decreto; cargos sem características de direção, chefia ou assessoramento; excessivo número de horas extras pagas aos servidores.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 28/9/2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Adriano Pereira, apresentou as justificativas de fls. 65/82, que vieram acompanhadas de documentos de fls.83/100 e 125/171, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instada a respeito da parcela diferida do FUNDEB, sem a devida formalização de abertura de crédito, Assessoria Técnica Especializada (fls.102/103), observa que os lançamentos oneraram o código de aplicação 02015, não compondo as despesas do exercício seguinte.

Atesta que no 1º trimestre de 2016 foi utilizada a parcela diferida do FUNDEB,

Assessoria Técnica, do ponto de vista econômico (fls.104/106), considera que as contas apresentadas não mostram uma situação de desequilíbrio entre receitas e despesas. Conclui pela emissão de parecer **favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 107/112), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação da matéria em exame, manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.113).

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 114/117, opina pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, com as recomendações propostas e sugestão de formação de autos próprios/apartados.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino											
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
SANTA BRANCA	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,2	5,0	5,0	4,4	5,6	5,9	4,3	4,6	5,0	5,3	5,5
Anos Finais	3,7	4,0	3,7	4,1	4,4	4,2	3,8	3,9	4,2	4,6	3,8

NM=Não Municipalizado

E, consoante dados do Censo Escolar 2005, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	10	10	10	10
% Escolas com Lab. Informática.	40,0%	10,0%	10,0%	20,0%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	90,0%	90,0%	90,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Parque Infantil	10,0%	10,0%	10,0%	10,0%
% Escolas com Acesso à Internet	66,7%	70,0%	70,0%	80,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	12,16	14,54	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	45,60	51,94	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	17,65	11,80	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	17,65	13,53	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	158,95	113,50	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.877,07	3.159,00	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	4,71	5,67	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	63,98	79,23	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	47,65	61,33	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	11,76	8,99	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	16,36	11,48	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	0,99	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município de Santa Branca apresentou os seguintes indicadores relacionados ao Índice de Efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B+	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	B+	B Efetiva
i-Fiscal	B+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	C+	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	B+	
i-Gov-TI	C	
IEGM	B+	

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-2615/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal) e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

expediente TC-25990/026/16 que cuida de ofício dirigido a esta Casa pelo Ministério Público do Estado de São Paulo comunicando a instauração de inquérito civil para verificar possíveis irregularidades nos gastos com pessoal e na composição da folha de pagamento.

Contas anteriores:

- 2012** - TC-001982/026/12 - Desfavorável, com recomendações;
- 2013** - TC-002050/026/13 - Favorável, com recomendações; e
- 2014** - TC-000523/026/14 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002615/026/15

Os autos revelam que o Município de Santa Branca cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,55%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **64,48%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado no exercício **97,71%** e a diferença até o primeiro trimestre de 2015, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **23,02%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,29%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações de fls.30/32, o Município depositou o valor devido na conta vinculada do TJSP, efetuou o pagamento dos requisitórios de baixa monta no exercício em exame e registrou corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

Quanto à informação de que as dívidas de precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2020, caberá a recomendação adiante proposta.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são realizados de forma direta pelo Município.

O tratamento e o recebimento dos resíduos são realizados pela ENGEF Ambiental.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Santa Branca**, relativas ao exercício de **2015**.

A matéria relativa à contratação emergencial de empresa especializada em Serviços de Saúde mediante dispensa de licitação não justificada deverá ser analisada em autos próprios (Contrato nº 129/2015 - Itens Saúde e Falhas de Instrução).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário e a gestão dos bens patrimoniais; b) incremente a cobrança de sua dívida ativa; c) adote providências visando promover políticas públicas adequadas ao setor educacional e ao da saúde para suprir as deficiências apontadas, e reforçar os depósitos anuais para fazer frente às dívidas com precatórios; d) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos; e) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; f) adeque seu quadro de pessoal em especial em relação aos cargos em comissão; g) avalie a necessidade do elevado número de horas extras evitando que a excepcionalidade se torne rotineira; h) atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Controle Interno" e "Ensino" (piso salarial e meta do IDEB).

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.